



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.720857/2017-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.815 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente MARIA VANIR SANCHES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 1.469,08, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento de motivação da lavratura o fato de que o Recorrente não comprovou que os rendimentos se referiam a parcelas mensais recebidas acumuladamente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação de serem parcelas de rendimentos que deveriam ter sido recebidos mensalmente, razão da ação judicial bem sucedida que resultou no pagamento realizado de forma acumuladamente conforme indicado na DAA, como segue:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05/13), referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores: Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) 1.469,08.

Constatou-se informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente da fonte pagadora CNPJ nº 92.702.067/0001-96, alterando o número de meses de 72 meses para 1 mês.

O número de meses considerado é o que consta na requisição de Pequeno valor do Departamento de defesa Pública do Estado do RS. O referido documento foi que comprovou os demais valores declarados, pois não há DIRF.

Trata-se de lançamento referente às infrações de número de meses relativo a rendimentos recebidos acumuladamente.

O contribuinte em sua defesa alega que o número de meses informado na Requisição de Pequeno Valor – RPV está incorreto, que o correto é 72 número de meses, mas que o processo não foi localizado.

O art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incluído pela Medida Provisória nº 497, de 22 de julho de 2010 convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 estabeleceu nova forma de tributação para os rendimentos recebidos acumuladamente:

(...)

Portanto, a regra geral em vigor é a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente exclusivamente na fonte, à opção

irretratável do contribuinte em incluir tais rendimentos no ajuste da Declaração de Ajuste Anual.

No presente caso, o contribuinte tributou os rendimentos recebidos acumuladamente referente ao processo de forma exclusiva na fonte e informou como número de meses 72. Em razão do informado na RPV, a Autoridade Fiscal alterou o número de meses para 1.

Apesar de o contribuinte ter demonstrado nos autos sua tentativa de comprovar que o total correto de meses referente aos rendimentos acumulados é 72, não restou comprovado nos autos tal informação.

Não há nos autos qualquer documento que respalde o número de meses informado na declaração do contribuinte referente aos rendimentos acumulados recebidos. Ao contrário, consta apenas RPV informando que o número de meses é 1. O contribuinte alega que a informação da RPV está incorreta mas não há nos autos qualquer documento que comprovem sua afirmação.

O contribuinte traz aos autos certidão do Poder Judiciário (fls. 14 e 23) informando que os autos do processo 001/1.10.0086616-6 não foram localizados, sendo sugerida sua restauração, no entanto, não há nada que se confirme o total de meses declarado ou informações sobre a efetiva restauração dos autos, com novo documento para comprovar o alegado na defesa.

Também consta dos autos decisão (fls. 59) determinando o pagamento das diferenças e solicitando que seja observada a prescrição quinquenal. No entanto, tal informação não é suficiente para garantir que os rendimentos recebidos pelo contribuinte refere-se a período no mínimo anteriores a 5 anos.

Dessa forma, inexistindo nos autos documentos comprobatórios de que o valor constante na RPV está incorreto ou outros documentos que informem, de forma objetiva, que o número de meses é 72, assim como informado em sua declaração, é de se manter a infração lançada.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 1.469,08.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Em 13/01/2004, a Contribuinte ajuizou Processo de Conhecimento nº 001/1.05.0275154-5, na Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, RS, contra o Estado do Rio Grande do Sul,

vencendo no final a demanda; o que lhe deu o direito a receber seus créditos mediante a expedição do Precatório. Mas a Contribuinte, por já se encontrar em idade avançada, teve que renunciar ao crédito do Precatório excedente aos 40 (quarenta) salários mínimos, pois o mesmo não teria data certa para ser quitado, podendo levar vários anos até ser pago. Também o Réu Estado do Rio Grande do Sul não estava cumprindo o estabelecido no Art. 100 da Constituição Federal de 1988, ou seja, não estava seguindo o princípio da anualidade para efetivar os pagamentos dos Precatórios devidos. Então a Contribuinte renunciou à parte do valor dos créditos que tinha a receber se fosse por Precatório e ajuizou em 01/04/2010 a Execução de Sentença nº 001/1.10.00886616-6, referente ao processo de conhecimento acima citado, requerendo que fosse expedida a Requisição de Pequeno Valor (RPV) no montante de 40 salários mínimos. Esta RPV foi expedida e levantada mediante Alvará nº 14000002746 em 21/01/2014.

Ao fazer a Declaração da Contribuinte, Ano-Calendário 2014, Exercício 2015, seu Contador lançou no campo Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), o valor recebido do seu RPV e o número de meses referente há 72 meses. Mas a DIRF transmitida à Receita Federal pelo Departamento de Despesa Pública do Estado do Rio Grande do Sul, informava que o valor do RPV era referente a 1 (um) mês. Isso gerou uma divergência no número de meses declarado pelo Contribuinte e o informado pelo órgão público estadual, levando a Declaração a ficar retida na “malha fina”.

A Contribuinte foi notificada através de Notificação de Lançamento nº 2015/957852614662664, referente sua Declaração nº 10/89.179.473, Ano-Calendário 2014, Exercício 2015, pois o número de meses informado era inconsistente. A Contribuinte deveria se dirigir a Agência da Receita Federal em Cachoeira do Sul, com Memória Descritiva do Cálculo de Liquidação de Sentença referente à execução de Sentença nº 001/1.10.00886616-6, para comprovar o período correto em meses do cálculo que deu origem a expedição da RPV.

A Contribuinte não conseguiu o referido documento, pois os autos da referida execução de Sentença estavam perdidos no Cartório da Segunda Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Alegre, RS, conforme certidões datadas em 24/09/2015 e 24/03/2017, ambas anexadas a esse Recurso. Por fim, a Contribuinte recorreu à Delegacia Regional de Julgamento (DRJ).

Em 18/12/2017, a Contribuinte conseguiu com a Escrivã da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, RS, cópia das Fichas Financeiras, que seguem anexas a esse Recurso, referente ao Processo de Conhecimento nº 001/1.05.0275154-5, que deu origem a Execução de Sentença nº 001/1.10.00886616-6, e serviu para a feitura da Memória Descritiva do Cálculo de Liquidação de Sentença.

Na mesma oportunidade, a Contribuinte conseguiu com a Contadora Judicial da Contadoria das Varas Fazendárias do Foro Central de Porto Alegre, cópia de um cálculo de atualização de Memória Descritiva do Cálculo de Liquidação de Sentença, que segue anexo a esse Recurso, referente à Execução de Sentença nº 001/1.10.00886616-6.

Também na mesma data, a Contribuinte conseguiu junto a Procuradoria de Precatórios e RPV's, órgão pertencente à Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da Memória Descritiva do Cálculo de Liquidação de Sentença, que segue anexa a este Recurso, referente à Execução de Sentença nº 001/1.10.0086616-6, que tramitou na Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, RS, e encontra-se perdida no Cartório dessa referida Vara. Apresentando esse documento, a Contribuinte prova que o número correto de meses do referido cálculo que deu origem a expedição da ROV diz respeito a 106 (cento e seis meses), ou seja, superior a 1 (um) mês informado na DIRF pelo Departamento de Despesa Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto acima e com a juntada em anexo ao presente Recurso dos documentos que faltavam para provar o número correto de meses a que se refere o cálculo do montante da RPV, ou seja, as Fichas Financeiras, a Memória Descritiva do Cálculo de Liquidação de Sentença e o Cálculo de atualização elaborado pela contabilidade Judicial, a Contribuinte requer que o Emérito Julgador reforme a Decisão da DRJ, julgando procedente a Impugnação já referida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

MÉRITO

O Recorrente alega em sua manifestação recursal que os rendimentos objeto do lançamento são oriundos de complementação remuneratória fruto de ação judicial bem sucedida que resultou no recebimento de valor realizado acumuladamente, razão de seu cálculo e informação na DAA apresentada oportunamente.

Por sua vez, a Autoridade Autuante afirma não ter ficado comprovado que o valor se referia a parcelas mensais visto que na informação da DIRF constava parcela única. Neste sentido, o Fisco diz não ter sido satisfeita a exigência da comprovação de que os rendimentos recebidos por meio de ação judicial seriam referentes a partes mensais de complementação remuneratória.

Assim que a lide se restringe a questão probatória documental complementar a qual deve ter seu acolhimento durante o processo administrativo fiscal visando a busca da

verdade material com amparo no princípio do direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de uma justa decisão da causa.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Na observância do dispositivo acima, conclui-se que tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento. Porém o § 5º, por sua vez, autoriza ao Contribuinte, de forma irretroativa, a optar por levar tais rendimentos ao ajuste anual na DAA.

Quanto ao IRRF respectivo, cabe aqui observar que ele deveria ter sido calculado de modo diferenciado, em conformidade com o já reproduzido § 1º do art. 12-A, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Assim sendo, cabe analisar o que dispõe a IN RFB nº 1.127/11, que veio disciplinar o art. 12-A da Lei no 7.713/88, conforme previsto no § 9º, da seguinte forma:

Art. 7º-A Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º não tenha feito a retenção em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, do seguinte modo:

I - a apuração do imposto será efetuada:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo ano-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado; e

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à hipótese de que trata o § 3º do art. 13-A.

§ 2º A faculdade prevista no caput será exercida na DAA relativa ao ano-calendário de recebimento dos RRA, e deverá abranger a totalidade destes no respectivo ano-calendário.

Da análise do caput desse dispositivo, constata-se que o beneficiário do rendimento pode efetuar um ajuste específico na apuração do imposto relativo ao RRA, por meio de ficha própria na declaração de ajuste, ao preencher a ficha dos Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular, com os valores dos rendimentos, do IRRF, e do nº de meses a que se referem os valores. Assim, a Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos na forma que a legislação lhe permite.

O exame do caso aponta de maneira fulcral para a questão da prova de que o cálculo se referia a remunerações correspondentes a períodos mensais, conforme requerido pela Autoridade Autuante.

Foi juntada aos autos, conforme alegado na fase anterior da tramitação do processo, Certidão “de não localização de autos em cartório”, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, fl. 147, afirmando a impossibilidade de franqueamento de acesso aos autos em face da sua não localização naquele órgão público. Outra Certidão foi juntada, fl. 18, confirmando “que o processo foi procurado em todo o Cartório e não foi localizado. Assim, sugiro a restauração dos autos”.

Em sequência, foi obtido junto ao Ofício da Contadoria do Foro Central de Porto Alegre cópia dos comprovantes que serviram de base para o cálculo das remunerações apuradas com o objetivo de atender aquela demanda de complementação remuneratória mensal decidida em favor da Recorrente. Assim que foram juntados aos presentes autos, fls. 150 a 180, ora em grau de recurso, os elementos probatórios da condição requerida pelo Agente Autuante.

Por derradeiro, também foi juntado aos autos, fl. 181 a 183, documentos da assessoria de cálculos, junto a Procuradoria de Execuções e Precatórios, que evidencia o período longo a que se referiam os cálculos das remunerações mensais destinados a Recorrente, evidenciando que o período não é único como afirmado no Lançamento.

Constata-se afirmativamente que pela documentação acostada aos autos a Recorrente logrou exitosamente comprovar o alegado desde a fase de impugnação, em atendimento ao requerido pelo Agente Autuante.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, razão pela qual se faz imperioso o cancelamento do lançado na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho